



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais  
Indicação nº 010/2015

**Define critérios para oferta de Cursos de capacitação para profissionais de apoio à inclusão, conforme estabelece o artigo 46 da Resolução nº 013/2013 do CME/PoA.**

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no exercício da atribuição que lhe confere a Lei n.º 8198 de 18 de agosto de 1998, que *Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre* e de acordo com o artigo 46 da Resolução nº 013 de 05 de dezembro de 2013 do CME/PoA, que *Dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva*, indica:

2 – As instituições que oferecem Curso de capacitação para profissionais de apoio à inclusão:

a) deverão solicitar registro do Curso junto à Administradora do Sistema Municipal de Ensino, Secretaria Municipal de Educação – SMED, comprovando cumprimento das exigências estabelecidas nesta Indicação;

b) só poderão iniciar as atividades do Curso após a obtenção do registro.

3 – Exigências mínimas a serem observadas pela instituição que oferecer Curso para capacitação para profissionais de apoio à inclusão:

I – Referenciais teóricos e prática pedagógica que contemplem:

a) os conceitos, princípios e objetivos estabelecidos pela Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, nos artigos 2º, 3º e seus incisos;

b) a concepção de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, expressas nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 013/2013 do CME/PoA;

c) o estudo das diretrizes nacionais para a Educação Infantil, e Educação Básica, Ensino Fundamental, Ensino Médio – respectivamente Resoluções nº 5/2009, nº 4/2010, nº 7/2010 e nº 2/2012 todas do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Básica.

II – Profissionais habilitados em Pedagogia, Fonoaudiologia, Enfermagem, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Nutrição ou com pós-graduação em áreas afins;

III – Duração do Curso de no mínimo 100 (cem) horas relógio, acrescidas por uma prática de 20 (vinte) horas relógio à carga horária do mesmo;

IV – Curso presencial exigindo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de presença, excetuando-se a prática, que deverá ter o cumprimento integral da carga horária;

V – Número máximo de 40 (quarenta) estudantes por turma;

VI – Espaço físico próprio, locado ou cedido, adequado ao fim a que se destina, com salas de aula, sanitários, sala para arquivamento e registro de documentos;

VII – Material pedagógico adequado aos referenciais teóricos do Curso;

VIII – Espaços assegurados para a realização da prática exigida no Curso em escolas/instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, com estudantes público-alvo da Educação Especial, que necessitam de cuidados quanto à alimentação, higiene e locomoção com o compromisso destas em acompanhar a prática do/a estudante;

IX – Prática do/a estudante deverá ser precedida de observação na escola/instituição na qual realizará as referidas atividades práticas;

X – Relatório do/a estudante, resultante da prática, assinado pelo(a) professor(a) coordenador(a) da escola/instituição onde esta foi realizada;

XI – Certificado de conclusão do Curso de Capacitação para Profissionais de Apoio à Inclusão, emitido pela instituição formadora e conferido àquele que cumprir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carga horária do curso e 100% (cem por cento) da carga horária destinada à prática, e no qual devem constar dados pessoais do concluinte, carga horária cumprida, conteúdo programático do curso, corpo docente, prática realizada, número de registro em arquivo específico e número de registro do curso junto à SMED;

XII – Arquivo específico, mantido pela instituição formadora, para registro dos certificados emitidos, garantindo que:

a) a instituição formadora mantenha um acervo-memória permanente dos certificados emitidos;

b) em caso de extinção da oferta do Curso, a instituição responsável notifique de forma oficial à Secretaria Municipal de Educação.

4 – Os/as estudantes para ingresso no Curso de capacitação para profissionais de apoio à inclusão deverão ter 18 (dezoito) anos completos e, até o final do curso, para fins de certificação:

I – Comprovar a conclusão do Ensino Médio;

II – Apresentar o relatório da prática realizada.

5 – Em caso do Curso de capacitação para profissionais de apoio à inclusão ser ofertado pela SMED, esta deverá cumprir as exigências mínimas arroladas nesta Indicação.

6 – A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais - CEMMNG, solicita que este Conselho aprove a presente Indicação e afirma que a mesma deverá ser interpretada com base na justificativa que a acompanha.

Em 28 de maio de 2015.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

**Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora**

Patrícia Cardinale Dalarosa

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovada por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 25 de junho de 2015

Gloria Celeste Pires Bittencourt  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, com a presente Indicação, encaminha o previsto na Resolução nº 013/2013 que *Dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva*, que em seu artigo 46 aponta:

Os/As profissionais de apoio que prestam auxílio individualizado aos/às estudantes que não realizam as atividades de locomoção, de higiene e de alimentação com independência, devem ter formação mínima de ensino médio e serem capacitados/as através de curso específico.

§ 1º O curso de que trata o caput do artigo poderá ser oferecido pela SMED ou outras instituições por ela autorizadas.

§ 2º Aos/às profissionais que se encontram em exercício, sem a formação mínima exigida, será permitida a atuação desde que participem de curso específico e da formação continuada.

Ao estabelecer exigências para o funcionamento dos cursos de capacitação para profissionais de apoio à inclusão, o Conselho o faz com o intuito de fixar condições para a oferta qualificada dos mesmos.

Esta oferta, conforme estabelece a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, poderá ser realizada pela própria SMED ou por outra instituição. Desta forma, o Conselho Municipal de Educação aponta para a necessidade de registro destes cursos, junto a SMED, caso não sejam ofertados pela mesma. Os cursos deverão ter programa referência e duração de, no mínimo, 100 (cem) horas relógio, acrescidas da carga horária destinada à prática.

Os referenciais teóricos a serem trabalhados no curso devem contemplar as exigências feitas pelos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, que se referem aos princípios e ao paradigma da ação educativa a ser desenvolvida pelas instituições, quais sejam:

Art. 2º A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I - o reconhecimento de que todos podem aprender;

II - o reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer outra natureza;

III - a organização de estruturas, sistemas e metodologias de ensino, de modo que permitam atender às necessidades de todos;

IV - o reconhecimento de que é parte de uma estratégia mais abrangente para promover uma sociedade inclusiva;

V - o reconhecimento de que é um processo dinâmico, que está em evolução constante.

Art. 3º A educação inclusiva no SME está consubstanciada nos princípios da preservação da dignidade humana, do respeito à diversidade e a

singularidade, do exercício da cidadania, do direito à educação para todos com qualidade e tem como objetivo:

I - a construção de uma escola inclusiva que propõe no projeto pedagógico – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos/as educadores/as – ações que favoreçam a interação social e sua opção por práticas que atendam à diversidade.

II - a promoção das condições de acessibilidade do ambiente físico, dos recursos didáticos e pedagógicos e da comunicação e informação, provendo às escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

III - o compromisso com o processo de identificação de necessidades educacionais das crianças, adolescentes, jovens e adultos garantindo o atendimento a essas necessidades no âmbito educacional e a articulação com as políticas de atendimento da saúde e da promoção social.

Art. 4º A educação especial, como modalidade da educação escolar, que perpassa todas as etapas e modalidades da educação básica, organiza-se de modo a considerar uma aproximação sucessiva aos pressupostos e a prática pedagógica social da educação inclusiva.

Art. 5º A educação especial no SME é um processo educacional definido por uma proposta político-pedagógica que assegura recursos e serviços educacionais específicos a todas as necessidades, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar o processo de ensino-aprendizagem dos/as estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

A partir do exposto entende-se como importante que as matrizes curriculares dos cursos para a capacitação de profissionais de apoio à inclusão devam contemplar:

- As legislações pertinentes à Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e as diretrizes nacionais de todas as etapas da Educação Básica;

- A perspectiva da inclusão nos processos educativos em seus diversos ambientes;

- A dimensão ética do cuidado, abordando às áreas da alimentação, da locomoção e da higiene, nos aspectos orgânicos e afetivos;

- A perspectiva interdisciplinar, tendo os direitos humanos como princípio organizador.

A prática, componente do curso de capacitação proposto, deverá ter uma carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas relógio, com a exigência de supervisão de profissionais da instituição responsável pelo curso, cabendo ao/à estudante elaborar um relatório da mesma, a ser assinado pela direção ou coordenação pedagógica da instituição onde esta se realizou. O relatório será um instrumento de reflexão do/a profissional em formação a ser apresentado e em forma de seminário, na instituição formadora, como momento de socialização das experiências.

É necessário que o profissional em formação observe os(as) estudantes público-alvo da Educação Especial, na instituição onde realizará sua prática, com a intenção de (re)conhecer esse espaço educativo, possibilitando o dimensionamento das ações pedagógicas em consonância com as atividades de cuidado, higiene, alimentação e locomoção.

A instituição que oferecer o referido curso emitirá certificado de conclusão assinado pelo seu responsável. No certificado devem constar dados pessoais do concluinte, nome do curso concluído, carga horária cumprida, matriz curricular do curso, corpo docente, identificação da instituição na qual a prática foi realizada, número de registro em livro específico e número de registro do curso junto à SMED.

O registro do referido curso será concedido pelo órgão Administrador do Sistema Municipal de Ensino - Secretaria Municipal de Educação, mediante a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas por esta Indicação. Tal procedimento visa um maior acompanhamento dos cursos a fim de garantir que estes atendam a função de capacitar os/as profissionais na perspectiva da inclusão. A Administradora do Sistema, através de procedimentos específicos, emitirá o respectivo registro dos cursos de capacitação para os/as profissionais de apoio à inclusão.

Conforme consta na justificativa da Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, o/a profissional de apoio à inclusão é aquele/a que prestará auxílio individualizado ao estudante que não realiza com independência as atividades de locomoção, higiene e alimentação. Portanto os cursos de capacitação para estes profissionais devem assegurar a formação tendo como princípio “a dimensão articuladora da integração das diretrizes curriculares compondo as três etapas e as modalidades da Educação Básica, fundamentadas na indissociabilidade dos conceitos referenciais de *cuidar* e *educar*”, como aponta o Parecer do CNE/CEB nº 7/2010 que normatiza as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Esse mesmo Parecer, ao afirmar que a Educação Básica é um direito universal e alicerce indispensável para o exercício pleno da cidadania, propõe que:

[...] é oportuno e necessário considerar as dimensões do *educar* e do *cuidar*, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social da Educação Básica, a sua centralidade, que é o estudante. *Cuidar* e *educar* iniciam-se na Educação Infantil, ações destinadas a crianças a partir de zero ano, que devem ser estendidas ao Ensino Fundamental, Médio e posteriores.

*Cuidar* e *educar* significa compreender que o direito a educação parte do princípio da formação da pessoa em sua essência humana. Trata-se de considerar **o cuidado no sentido profundo do que seja acolhimento de todos – crianças, adolescentes, jovens e adultos – com respeito e, com atenção adequada, de estudantes com deficiência**, jovens e adultos defasados na relação idade-escolaridade, indígenas, afrodescendentes, quilombolas e povos do campo (grifo nosso).

Desta forma, os cursos de capacitação para os/as referidos/as profissionais devem reconhecer o diálogo necessário entre educação e cuidado como um direito social. O Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que traz as diretrizes curriculares para Educação Infantil, ao enunciar pronunciamento a respeito da dimensão ética do cuidado aponta:

A dimensão do cuidado, no seu caráter ético, é assim orientada pela perspectiva de promoção da qualidade e sustentabilidade da vida e pelo princípio do direito e da proteção integral da criança. **O cuidado**,

**compreendido na sua dimensão necessariamente humana de lidar com questões de intimidade e afetividade, é característica não apenas da Educação Infantil, mas de todos os níveis de ensino (grifo nosso).**

A necessidade de formação continuada dos/das profissionais que atuam em qualquer etapa da educação é inquestionável, pois a dinamicidade da elaboração do conhecimento em nossa sociedade, e sua necessária apropriação por parte dos sujeitos que se envolvem diretamente na ação educativa, exige formação permanente. Acredita-se que a qualificação da oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva está diretamente relacionada à formação dos educadores e profissionais que nela atuam ou vierem a atuar, pois são esses processos de formação que proporcionam novas formas de reflexão sobre as ações pedagógicas, provocam transformações, ressignificando e reafirmando, desta maneira, os compromissos por uma educação com qualidade social, que garanta atendimento as necessidades específicas de cada estudante.

Nesse sentido, cabe salientar que o curso de capacitação deve assegurar em seu corpo docente profissionais das diferentes áreas que envolvem as questões de higiene, locomoção e alimentação dos/as estudantes que necessitam destes cuidados. O curso poderá ser dividido em módulos a fim de contemplar as diferentes dimensões do apoio à inclusão, desde que seu planejamento tenha como fio condutor os conceitos, princípios e objetivos estabelecidos pela Resolução nº 013/2013 do CME/PoA.

## REFERÊNCIAS

### DOCUMENTOS OFICIAIS:

**BRASÍLIA.** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. *Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.* In: Resolução CNE/CEB Nº 5, de 17 de dezembro de 2009. BRASIL.

**BRASÍLIA.** Conselho Nacional De Educação/Câmara De Educação Básica. *Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.* In: Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010.

**BRASÍLIA.** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. *Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.* In: Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010. Brasília, 2010.

**BRASÍLIA.** Conselho Nacional De Educação/Câmara De Educação Básica. *Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.* In: Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012.

**BRASÍLIA.** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. *Trata da revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.* In: Parecer CNE/CEB nº 20, de 11 de novembro de 2009.

**PORTO ALEGRE.** Conselho Municipal de Educação. *Dispõe sobre as Diretrizes da Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva.* In: Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013 do CME/PoA.

\_\_\_\_\_. *Lei Municipal que cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.* Lei nº 8198, de 26 de agosto de 1998. Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 1998.